

Caderno 6

SEGUNDA-FEIRA, 27 DE JANEIRO DE 2014

Tribunais de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº 24.319, DE 17/10/2013

Processo nº 520012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará

Assunto: Prestação de contas de Gestão do exercício de 2008

Responsável: Dulcídio Ferreira Pinheiro

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Oeiras do Pará. Exercício de 2008. Prestação de contas de Gestão. Diferença financeira à conta Agente Ordenador; Pagamento do subsídio do Prefeito em desacordo com o ato fixador; Despesa declarada a título de 13º salário em favor do Prefeito; Não envio de processos licitatórios digitalizados; Não apropriação dos encargos patronais. Pela não aprovação. Aplicação de multas e recolhimentos. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Dulcídio Ferreira Pinheiro.

ACÓRDÃO Nº 24.323, DE 22/10/2013

Processo nº 970012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Pacajá

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – Exercício 2009

Responsável: Edmir José da Silva

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Pacajá. Prestação de Contas de Gestão. Exercício 2009. Remessa Intempestiva da Prestação de Contas do 3º quadrimestre, da LOA, do Balanço Geral, dos RGF's e dos RREO's. Descumprimento do Art. 50, II, da LRF Divergências na Receita Orçamentária e no Saldo Final 2009. Conta Receita a Comprovar. Ausência de Processos Licitatórios. Não Aprovação. Recolhimento. Multa. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I – NÃO APROVAR**, as contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Pacajá, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Edmir José da Silva, face a realização de despesas sem o competente processo licitatório no montante de R\$ 1.033.959,95 (hum milhão, trinta e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

II – Multar o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94:

III.I – Ao Erário Municipal:

- R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), pela remessa intempestiva dos RGF's, com base no Art.5º, I, §1º 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000.

III.II – Ao FUMREAP:

- R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, LOA, Balanço Geral e RREO's do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, nos termos do Art.120-B, I, II, III e IV, do RI/TCM/Pa, pelo descumprimento do Art. 50, II, da LRF. Divergências na receita orçamentária, e no saldo final de 2009 em relação ao inicial de 2010, assim como a conta receita a comprovar, com fundamento do Art. 120-A, II, do RI/TCM/Pa, e sobre as despesas não licitadas, com base no Art. 57, da LC nº 025/94.

IV – Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis de ambos os ordenadores.

V – Dê-se ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 24.327, DE 22/10/2013

Processo nº 384002009-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Jacundá

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009

Responsável: Ana Cristina de Araújo Negrão

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Educação de Jacundá. Prestação de Contas. Exercício 2009. Conta Agente Ordenador. Intempestividade da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres. Não aprovação das contas. Recolhimento. Multa. Cópia ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I – NÃO APROVAÇÃO** das contas do Fundo Municipal de Educação de Jacundá, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de ANA CRISTINA DE ARAÚJO NEGRÃO, face a conta agente ordenador no valor de R\$ 917.398,68 (novecentos e dezessete mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), gerada em razão da não comprovação do saldo bancário em 31/12/2009, por meio de extratos bancários.

II – RECOLHER ao erário municipal no prazo de 15(quinze) dias, a título de devolução:

- R\$ 917.398,68 (novecentos e dezessete mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), face a conta agente ordenador, gerada em razão da não comprovação do saldo bancário em 31/12/2009, por meio de extratos bancários.

III – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94:

- Ao FUMREAP:

- R\$ 3.501,00 (três mil, quinhentos e um reais), pelo encaminhamento em atraso da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, com base no Art.120-B, I, IV, do RI/TCM/Pa.

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 24.328, DE 22/10/2013

Processo nº 974122009-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Pacajá

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009

Responsável: Edmir José da Silva

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Educação de Pacajá. Prestação de Contas. Exercício 2009. Remessa Intempestiva da Prestação de Contas. Ausência do Parecer de Aprovação das Contas. Não Envio da Relação de Bens. Descumprimento do Art. 22, da Lei 11.494/2007, do FUNDEB. Não Aprovação. Multa. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I – NÃO APROVAÇÃO** das contas do Fundo Municipal de Educação de Pacajá, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Edmir José da Silva, face ao descumprimento do Art. 22, da Lei 11.494/2007(FUNDEB).

II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94:

- Ao FUMREAP:

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, nos termos do Art.120-B, IV, do RI/TCM/Pa; pela ausência do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundeb, e o não envio da relação dos bens adquiridos no exercício, com fundamento Art. 120-B, §1º, do RI/TCM/Pa, e pela divergência no saldo final de 2009 e o inicial de 2010, assim como pela manutenção do valor de R\$ 782.780,04 (SETECENTOS E OITENTA E DOIS MIL SETECENTOS E OITENTA REAIS E QUATRO CENTAVOS) estar em caixa e não em bancos, demonstrado na execução financeira.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

ACÓRDÃO Nº 24.329, DE 22/10/2013

Processo nº 974082009-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Pacajá

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009

Responsável: Edmir José da Silva

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Pacajá. Prestação de Contas. Exercício 2009. Remessa Intempestiva da Prestação de Contas. Manutenção do valor em Caixa. Não remessa do Parecer de Aprovação das Contas. Conta "Agente Ordenador". Não Aprovação. Recolhimento. Multa.

Ciência ao Poder Legislativo. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I – NÃO APROVAÇÃO** das contas do Fundo Municipal de Saúde de Pacajá, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Edmir José da Silva, face a conta "Agente Ordenador".

II – RECOLHER ao erário municipal no prazo de 15(quinze) dias, a título de devolução:

- R\$ 31.636,02 (trinta e um mil, seiscentos e trinta e seis reais e dois centavos), face a conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado.

III – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94:

- Ao FUMREAP:

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, nos termos do Art.120-B, IV, do RI/TCM/Pa; pela manutenção do valor de R\$ 229.248,37 (duzentos e vinte e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos) estar em caixa e não em bancos, demonstrado na execução financeira, e pela não remessa do parecer do conselho municipal de saúde, nos termos do Art.120-B, § 1º, do RI/TCM/Pa.

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

ACÓRDÃO Nº 24.331, DE 22/10/2013

Processo nº 1330042005-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cachoeira do Piriá

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: Adalberto Costa Pontes

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cachoeira do Piriá. Exercício de 2005. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I – Negar** aprovação às contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cachoeira do Piriá, exercício financeiro de 2005, devendo o responsável, Sr. Adalberto Costa Pontes, recolher aos cofres municipais, a quantia de R\$-9.921,15 (nove mil, novecentos e vinte e um reais e quinze centavos), lançada à conta agente ordenador, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 24.332, DE 22/10/2013

PROCESSO Nº 201106941-00

ORIGEM: Câmara Municipal de Salvaterra

ASSUNTO: Recurso de Revisão interposto contra os termos do Acórdão nº 17.790/2008

RESPONSÁVEL: Sérgio do Carmo Gonçalves

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL SALVATERRA. Exercício Financeiro 2005. Recurso de Revisão interposto contra decisão do Acórdão 17.790/2008. Exclusão de Multa. Conhecimento. Provimento parcial.